

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 05/2018

C. MENEZES ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.289.069/0001-29, estabelecida à Rua Roberto Ximenes, s/n, sala 01, Centro, Alcântares - Ce, neste ato representada por seu sócio e responsável técnico Francisco Charlys Moreira de Menezes, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador do RG Nº 2000331032207 e do CPF Nº 930.630.313-87, residente e domiciliado à Rodovia Sítio Macaco, no Sítio Belém, Zona Rural, CEP: 62.112-000, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado do julgamento da habilitação que nos considerou inabilitada na CONCORRÊNCIA nº 05/2018 que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA PARCIAL COM AMPLIAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE TRAIRÍ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

0524071-09.2018.8.06.0000 17/12/18 11:10

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 02 folha(s).
Fortaleza-CE, 14 de Dez de 2018

X

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A nossa empresa participou do referido certame licitatório e buscou atender aos requisitos estabelecidos. No entanto, no resultado do julgamento da habilitação, figurávamos entre as inabilitadas por supostamente termos violado o item 12 do termo de referência. Tal item exige que a licitante apresente a declaração de concordância com os projetos e quantitativos. No entanto, a nossa empresa cumpriu o referido item, como se observa nas linhas que se seguem:

Inicialmente, cumpre-nos transcrever alguns artigos da Lei extremamente pertinentes ao caso tela, como se depreende:

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
 - II - projeto executivo;
 - III - execução das obras e serviços.
- (...)

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e **DISPONÍVEL PARA EXAME DOS INTERESSADOS** em participar do processo licitatório;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local,

8

Nobre presidente, reiteramos a impossibilidade de se trabalhar, em tal pouco tempo, sem o acesso do recomendável programa, o que resta impossibilitado no formato de arquivo disponibilizado. Nesse sentido, tal comportamento viola outros dispositivos legais, como se observa:

Art. 7º- (...)

§ 6º - A infringência do disposto neste artigo **implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, **TODOS OS ELEMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS PARA QUE OS LICITANTES POSSAM ELABORAR SUAS PROPOSTAS** de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Note, nobre presidente, que requeremos o mínimo para análise e elaboração da nossa proposta (os projetos) o que não era abusivo e, mais objetivamente, buscava só fazer cumprir a previsão legal e elaborar de modo mais responsável e fundamentada a nossa proposta. Nesse sentido, segue decisão:

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **EXCLUSIVAMENTE**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.

Veja que o legislador em momento algum mencionou a referida exigência ou de quaisquer outros documentos nesse sentido. Os documentos listados neste artigo são taxativos, ou seja, conforme expressamente descrito no próprio *caput* **limitam-se a tais documentos**, não podendo ser exigidos documentos além desses enumerados sob pena de favorecimento a um determinado licitante ou prejuízo do interesse público buscado com a licitação.

O TCU, ao se manifestar acerca de denúncia sobre exigência semelhante em procedimento licitatório, assim se manifestou;

EMENTA: 9.2.1 - exija, para fins de habilitação técnica, somente a apresentação dos documentos listados no art. 30 da Lei 8.666/93, abstendo-se de incluir cláusulas estranhas ao referido regramento, tal como a que prevê a apresentação de declaração expressa dos licitantes no sentido de conferir aceitação plena e total às condições estabelecidas no edital regulador do certame, por falta de amparo legal; (TC 016.501/2003-0 – PLENÁRIO).



Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, **seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.** (Informações: AC-0423-11/07-P. Sessão: 21/03/07. Grupo: I. Classe: VI. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO Controle 1167 2 222 0 5 55)

Observe o disposto no § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/1993, que veda “**a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**”, inclusive nos casos em que a modalidade aplicável for o Pregão. (Acórdão 651/2004 Plenário) (Grifo Nosso)

Ademais, exigências que extrapolem ou alterem à finalidade visada pelo legislador, acabam inviabilizando uma concorrência justa e prejudicando o interesse público em se buscar a redução de preços. Com isso, prejudicam a competitividade e colocam em risco todo o andamento do certame, bem como são ensejadoras de sua anulação, prejudicando sobretudo o interesse da população. Nesse sentido destaca-se importante e recente decisão que se segue:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E

vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica**, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Recurso especial desprovido. Processo REsp 797170 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2005/0188019-2. Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data do Julgamento 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006.

Portanto, o que se busca aqui é a adequação do ato praticado para que observe os princípios regentes da licitação bem como da própria Administração Pública, reconsiderando sua decisão para que não venha a gerar a prejuízo à nossa empresa, bem como ao próprio certame.

Não podemos ainda deixar de mencionar o fato de que, conforme explanado na decisão acima, a retificação no posicionamento desta respeitável Comissão só favoreceria a busca por menores preços ao promover a participação de mais uma licitante apta a apresentar proposta.

DO PEDIDO

Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, requeremos que seja reconsiderado o julgamento, habilitando a

nossa empresa e, conseqüentemente, nos tornando aptos a participar das fases posteriores do referido certame licitatório.

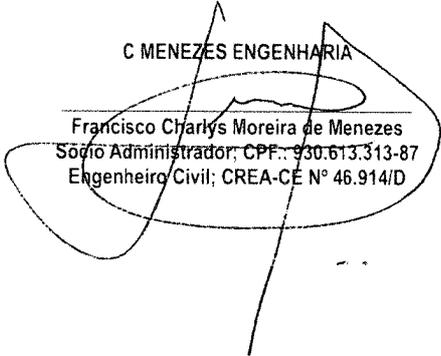
No caso de não reconsiderar a sua decisão, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Em caso de, ainda que em grau de reapreciação seja mantida a nossa exclusão, que o certame seja anulado com base no descumprimento do Artigos 7º e 47 da Lei das Licitações.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de Dezembro de 2018

C MENEZES ENGENHARIA



Francisco Charlys Moreira de Menezes
Sócio Administrador; CPF: 930.613.313-87
Engenheiro Civil; CREA-CE Nº 46.914/D